



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 2.293-B, DE 2015 (Do Sr. Goulart)

Dispõe sobre a proibição de espuma de poliestireno (isopor) em embalagens de alimentos e copos térmicos em todo o território nacional e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela rejeição deste e dps de nºs 3346/15 e 5482/16, apensados (relator: DEP. NELSON BARBUDO); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição deste e dos de nºs 3346/15 e 5482/16, apensados (relator: DEP. GUIGA PEIXOTO).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

SAÚDE;

INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(*) Atualizado em 27/03/23, em razão de novo despacho. Apensados (2).

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3346/15 e 5482/16

III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica vedado o uso de espuma de poliestireno (isopor) nas bandejas para acondicionamento de alimentos *in natura* ou processados e de copos térmicos para bebidas quentes em todos os estabelecimentos comerciais do País.

Art. 2º. Fica liberado o uso de papel cartão encerado com resina de origem vegetal e plásticos moldados.

Parágrafo único: As embalagens e copos deverão conter a simbologia correspondente ao material reciclável utilizado, podendo ser gravado no molde ou constar na etiqueta adesiva.

Art. 3º O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades:

I - advertência;

II - multa de R\$ 500,00 e apreensão da mercadoria, aplicada em caso de reincidência e em dobro após nova reincidência;

III - cassação da licença de funcionamento, para o caso da infração persistir após a terceira reincidência;

Art. 4º. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa evitar impactos ambientais relevantes. A espuma de poliestireno (isopor) é um material de difícil reciclagem, levando cerca de 150 anos para ser totalmente degradado. No Brasil, estima-se que o consumo anual de isopor é de 36,6 mil toneladas.

Ao chegar ao meio ambiente, com o passar do tempo, o plástico se quebra dando origem ao microplástico, que possui a capacidade de absorver compostos químicos tóxicos, como agrotóxicos, pesticidas e metais pesados, como mercúrio e chumbo, presentes principalmente nos rios, lagos e oceanos.

Muitos animais como peixes, tartarugas, baleias e golfinhos confundem esse microplástico e pequenos pedaços de isopor com organismos marinhos, e acabam se alimentando deles. O resultado disso é a intoxicação não apenas dos animais marinhos, mas também de qualquer ser vivo que também se alimente deles, incluído os seres humanos.

O principal problema para a reciclagem do isopor é a viabilidade econômica, pois, além de levíssimo, ocupa um espaço muito grande, o que colabora para seu

baixo preço de venda. Isso faz com que não seja uma opção viável para catadores e cooperativas, pois o frete é excessivamente oneroso.

Além disso, há evidências de que o isopor pode liberar monômero estireno não reagido, que, quando em contato com líquidos, em especial em temperatura mais elevada, essa substância seja tóxica e cancerígena. O poliestireno é um polímero de origem fóssil e sua produção gera emissões de gases de efeito estufa, notadamente o dióxido de carbono, o que não ocorre com o papel cartão encerado tem origem renovável e vegetal, e é biodegradável.

No campo material, o Projeto de Lei mostra-se consentâneo com o disposto no art. 225, § 1º, V da Constituição Federal, segundo o qual incumbe ao Poder Público “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”.

Por fim, cumpre informar que cerca de 70 municípios americanos, entre eles Seattle, São Francisco, e Minneapolis decidiram banir os copos de isopor. Este ano Nova York decidiu seguir essa iniciativa e também proibir o uso desses copos, sempre onipresentes entre os apressados novaiorquinos que tomam café caminhando apressados pelas ruas.

Dessa forma, conclui-se que a proibição do uso do isopor no País é um ganho para todos, mas principalmente para o meio ambiente, nossa principal preocupação.

Diante de todo o exposto, pedimos o apoio dos nobres pares desta para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 08 de julho de 2015.

**Deputado Goulart
PSD/SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

**CAPÍTULO VI
DO MEIO AMBIENTE**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

**CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO**
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010*)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

PROJETO DE LEI N.º 3.346, DE 2015 (Do Sr. Carlos Bezerra)

Altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, proibindo a disposição final de produtos elaborados a partir de espuma de poliestireno (isopor).

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2293/2015.

POR OPORTUNO, TENDO EM VISTA SUA COMPETÊNCIA, DETERMINO QUE A CMADS TAMBÉM SE PRONUNCIE QUANTO AO MÉRITO DA MATÉRIA ANTES DA CDEICS.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos, proibindo a disposição final de produtos elaborados a partir de espuma de poliestireno (isopor).

Art. 2º A Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 49-A:

“Art. 49-A. É proibida a disposição final de produtos elaborados a partir de espuma de poliestireno (isopor).” (NR).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As propriedades isolantes e o baixo custo do isopor tornaram-no uma alternativa interessante para a confecção de vários produtos.

O isopor é, no entanto, extremamente pernicioso para o meio ambiente, principalmente para os ambientes marinhos. O material tem sido encontrado, frequentemente, no intestino dos animais pertencentes a esses

ecossistemas. Peixes, baleias, golfinhos, tartarugas e aves confundem os pedaços de isopor com outros organismos e os engolem.

Ocorre que o isopor funciona também como uma poderosa esponja que absorve variados poluentes do oceano, concentrando, no pescado, uma toxicidade perigosa, com a qual temos nos alimentado.

A reciclagem do isopor esbarra em problemas de viabilidade econômica, sendo difícil um processo em larga escala, não havendo mercado que o justifique.

Interessante notar que, desde 1º de julho deste ano, a cidade de Nova York juntou-se a outras 70 cidades americanas que já declararam guerra ao isopor.

A proibição do uso de espuma de poliestireno nas embalagens de refeições para viagem, pratos, bandejas e copos deveria ser prioridade para o Governo Federal. Partículas de isopor, quando consumidas por descuido, sempre são danosas ao consumidor.

Estudos informam que o isopor é particularmente considerado inseguro quando aquecido ou usado com líquidos quentes, pois pode derreter, perder propriedades e se misturar com o produto da embalagem.

A ideia do Projeto de Lei, ao proibir a disposição final do resíduo, é atingir os produtos mais comuns feitos a partir de isopor, tais como, caixas térmicas para acondicionamento de bebidas e alimentos, porta mamadeiras, porta garrafas de cerveja, porta copos, baldes para gelo, pranchas esportivas, pranchas para artesanato e esferas para vitrinismo. Já o material utilizado na construção civil, por exemplo, não tem a característica do descarte rápido, ficando, por muitos anos, retido na fase produtiva do ciclo da matéria.

Esperamos o apoio dos Nobres Pares para a célere tramitação da proposição, sendo bem-vindas sugestões que visem seu aperfeiçoamento.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2015.

Deputado CARLOS BEZERRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 12.305, DE 2 DE AGOSTO DE 2010

Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO III
DAS DIRETRIZES APLICÁVEIS AOS RESÍDUOS SÓLIDOS**

**CAPÍTULO VI
DAS PROIBIÇÕES**

Art. 49. É proibida a importação de resíduos sólidos perigosos e rejeitos, bem como de resíduos sólidos cujas características causem dano ao meio ambiente, à saúde pública e animal e à sanidade vegetal, ainda que para tratamento, reforma, reúso, reutilização ou recuperação.

**TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 50. A inexistência do regulamento previsto no § 3º do art. 21 não obsta a atuação, nos termos desta Lei, das cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

PROJETO DE LEI N.º 5.482, DE 2016
(Do Sr. Danrlei de Deus Hinterholz)

Dispõe sobre a proibição de embalagens de espuma de poliestireno - isopor - para acondicionamento de alimentos e bebidas em todos os estabelecimentos comerciais do País.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2293/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica vedado o uso de embalagens de espuma de poliestireno - isopor - para acondicionamento de alimentos *in natura* ou processados e de bebidas em todos os estabelecimentos comerciais do País.

Art. 2º. Fica liberado o uso de papel cartão encerado com resina de origem vegetal e plásticos moldados ou outros materiais comprovadamente não prejudiciais à saúde e ao meio ambiente.

Parágrafo único. As embalagens e copos deverão conter a simbologia correspondente ao material reciclável utilizado, podendo ser gravado no próprio objeto ou constar em etiqueta adesiva.

Art. 3º O descumprimento do disposto na presente Lei sujeitará o infrator às penalidades contidas no artigo 56 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

Art. 4º. Esta lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa evitar danos à saúde da população e ao meio ambiente.

No dicionário, o conceito de acondicionar é guardar, preservar, acomodar, embrulhar, empacotar, ou seja, o projeto visa proibir o contato **direto** do isopor com alimentos ou bebidas, não incluindo aqueles que, envoltos em embalagem, tenham contato com isopor.

O isopor é um material de difícil reciclagem, levando cerca de 150 anos para ser totalmente degradado. No Brasil, estima-se que o consumo de isopor seja de 36,6 mil toneladas por ano.

É preocupante a ingestão de fragmentos de isopor que facilmente podem aderir ao alimento que já está pronto para ser consumido.

O isopor é um material que não desperta interesse comercial para reciclagem, sendo o principal problema a viabilidade econômica, pois, além de levíssimo, ocupa um espaço muito grande, o que colabora para seu baixo preço de venda. Isso faz com que não seja uma opção viável para catadores e cooperativas, pois o frete é excessivamente oneroso.

Muitos restaurantes utilizam o isopor para reservar a comida e a bebida (café, refrigerante, suco, etc.) para viagem e, com a nova moda dos Food Trucks, o uso de isopor tem aumentado consideravelmente, e, por conseguinte, os riscos à saúde e ao meio ambiente.

A proibição objeto da presente proposição não impede o prosseguimento das atividades daqueles empresários que fazem uso do isopor, visto que há substitutos viáveis e não prejudiciais à saúde e ao meio ambiente.

Alguns estados do Estados Unidos da América, como Nova Iorque, já proibiram o uso desse material, e sugeriram outros materiais em razão da recicabilidade e atoxidade.

A decisão em Nova Iorque, de proibir por lei a venda e a oferta de artigos de espuma EPS, veio depois de mais de ano de debates e após estudo nesse período, conduzido pelo Departamento de Saneamento da cidade, sobre a possibilidade de sua reciclagem. O mesmo estudo estima que foram recolhidos 28.500 toneladas de isopor no ano de 2014, sendo 90% do material proveniente unicamente do uso de embalagens de alimentos (food service).

O Projeto de Lei mostra-se consentâneo com o disposto no art. 225, § 1º, V da Constituição Federal, segundo o qual incumbe ao Poder Público “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente”.

Dessa forma, conclui-se que a proibição do uso do isopor em contato com alimentos no País é um ganho para todos.

Diante de todo o exposto, pedimos o apoio dos nobres pares desta para a aprovação do Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2016.

**Deputado Danrlei de Deus Hinterholz
PSD/RS**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**

CAPÍTULO VI DO MEIO AMBIENTE

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.

CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar

recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

LEI N° 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

CAPÍTULO VII DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

Art. 56. As infrações das normas de defesa do consumidor ficam sujeitas, conforme o caso, às seguintes sanções administrativas, sem prejuízo das de natureza civil, penal e das definidas em normas específicas:

- I - multa;
- II - apreensão do produto;
- III - inutilização do produto;
- IV - cassação do registro do produto junto ao órgão competente;
- V - proibição de fabricação do produto;
- VI - suspensão de fornecimento de produtos ou serviço;
- VII - suspensão temporária de atividade;
- VIII - revogação de concessão ou permissão de uso;
- IX - cassação de licença do estabelecimento ou de atividade;
- X - interdição, total ou parcial, de estabelecimento, de obra ou de atividade;
- XI - intervenção administrativa;
- XII - imposição de contrapropaganda.

Parágrafo único. As sanções previstas neste artigo serão aplicadas pela autoridade administrativa, no âmbito de sua atribuição, podendo ser aplicadas cumulativamente, inclusive por medida cautelar, antecedente ou incidente de procedimento administrativo.

Art. 57. A pena de multa, graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor, será aplicada mediante procedimento administrativo, revertendo para o Fundo de que trata a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, os valores cabíveis à União, ou para os Fundos estaduais ou municipais de proteção ao consumidor nos demais casos. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.656, de 21/5/1993*)

Parágrafo único. A multa será em montante não inferior a duzentas e não superior a três milhões de vezes o valor da Unidade Fiscal de Referência (Ufir), ou índice equivalente que venha a substituí-lo. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 8.703, de 6/9/1993*)

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.293, DE 2015

(Apensados: PL 3346/2015 e PL 5482/2016)

Dispõe sobre a proibição de espuma de poliestireno (isopor) em embalagens de alimentos e copos térmicos em todo o território nacional e dá outras providências.

Autor: Deputado GOULART

Relator: Deputado NELSON BARBUDO

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Goulart propõe, por meio do projeto de lei em epígrafe, a proibição do uso de bandejas e copos de isopor nos estabelecimentos comerciais. O nobre autor justifica a proposição elencando os danos causados pelo isopor ao meio ambiente, à saúde humana e às dificuldades para sua reciclagem.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Seguridade Social e Família e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.

Ao projeto principal foram apensadas duas proposições, a saber:

1. PL 3346/2015, do Deputado Carlos Bezerra, que proíbe a disposição final de produtos fabricados com isopor.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelson Barbudo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215183914300>



2. PL 5482/2016, do Deputado Danrlei de Deus Hinterholz, com conteúdo praticamente idêntico ao do projeto principal.

Não foram apresentadas emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Como o ilustre autor do projeto demonstra detalhadamente na justificação a proposição em comento, o isopor, é inegável, causa sérios danos ao meio ambiente, a saber:

1. leva 150 anos para se degradar no ambiente;
2. quando queimado, polui o ar e contribui para o aquecimento global, já que é produzido a partir de petróleo.
3. quando fragmentado, é facilmente confundido com alimento por animais marinhos, o que envolve dois problemas: a) como não possui valor nutricional, prejudica a dieta das espécies que comem isopor; b) O isopor age como uma pequena esponja capturando compostos que contaminam o oceano. Além de intoxicar o animal marinho, pode prejudicar pessoas que consumam peixe contaminado.

O problema, portanto, é sério e precisa ser enfrentado. Não nos parece, entretanto, que a soluções propostas pelos projetos em comento sejam as mais adequadas.

O setor de transformação e reciclagem de plásticos é composto por mais de 12 mil empresas e gera cerca de 323 mil empregos em todo o Brasil. A simples proibição do uso do isopor em embalagens de alimentos traz insegurança jurídica, não promove a economia circular e o consumo consciente, além de arrefecer a competitividade e desordenar o planejamento financeiro das empresas, causando impacto negativo nos investimentos, na geração de empregos e até mesmo na manutenção da atividade industrial.



* C D 2 1 5 1 8 3 9 1 4 3 0 0 *

A vilanização e o banimento de materiais plásticos não constituem a medida ideal para resolver os problemas causados pelos modelos inefficientes de gestão de resíduos sólidos no Brasil e suas consequências para a natureza.

O isopor é uma matéria-prima reciclável e a melhor forma de lidar com o tema é por meio de uma visão sistêmica e de um diálogo propositivo, claro e objetivo, debatendo o consumo consciente e a economia circular, responsabilizando todos os atores envolvidos: poder público, indústria e sociedade, como prevê a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) (Lei 12.305/2010).

Em face do exposto, votamos pela rejeição dos Projetos de Lei nº 5482, de 2016, nº 2293, de 2015 e nº 3346, de 2015.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado NELSON BARBUDO
Relator

2021-5948



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nelson Barbudo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD215183914300>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Apresentação: 03/08/2021 17:19 - CMADS
PAR 1 CMADS => PL 2293/2015

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.293, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, com registro do voto contrário do Deputado Nilto Tatto, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.293/2015, do PL 3346/2015, e do PL 5482/2016, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Nelson Barbudo.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Carla Zambelli - Presidente, Coronel Chrisóstomo, Carlos Gomes e Carlos Henrique Gaguim - Vice-Presidentes, Bia Cavassa, Camilo Capiberibe, Célio Studart, Dra. Vanda Milani, Evair Vieira de Melo, Leonardo Monteiro, Nelson Barbudo, Nilto Tatto, Paulo Bengtson, Stefano Aguiar, Zé Vitor, Airton Faleiro, Átila Lira, Daniela do Waguinho, Joenia Wapichana, Jose Mario Schreiner, Júlio Delgado, Merlong Solano, Professor Joziel, Rodrigo Agostinho, Tabata Amaral, Túlio Gadêlha, Vitor Hugo e Zé Silva.

Sala da Comissão, em 3 de agosto de 2021.

Deputada CARLA ZAMBELLI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Zambelli
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216110029800>



* C D 2 1 6 1 1 0 0 2 9 8 0 0 * LexEdit



COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

PROJETO DE LEI Nº 2.293, DE 2015

Apensados: PL nº 3.346/2015 e PL nº 5.482/2016

Dispõe sobre a proibição de espuma de poliestireno (isopor) em embalagens de alimentos e copos térmicos em todo o território nacional e dá outras providências.

Autor: Deputado GOULART

Relator: Deputado GUIGA PEIXOTO

I - RELATÓRIO

A proposição veda o uso de espuma de poliestireno (isopor) nas bandejas para acondicionamento de alimentos in natura ou processados e de copos térmicos para bebidas quentes em todos os estabelecimentos comerciais do País.

Ficaria liberado o uso de papel cartão encerado com resina de origem vegetal e plásticos moldados. As embalagens e copos deveriam conter a simbologia correspondente ao material reciclável utilizado, podendo ser gravado no molde ou constar na etiqueta adesiva.

O descumprimento de seus dispositivos acarretaria as seguintes penalidades:

- advertência;
- multa de R\$ 500,00 e apreensão da mercadoria, em caso de reincidência;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213733707800>



- cassação da licença de funcionamento para o caso da infração persistir após a terceira reincidência.

A vigência se daria após noventa dias de sua publicação.

À proposição foram apensados o Projeto de Lei n. 3.346/2015, de autoria do Deputado Carlos Bezerra, e o Projeto de Lei n. 5.482/2016, de autoria do Deputado [Danrlei de Deus Hinterholz](#).

O PL. 3.346/2015 altera a Lei nº 12.305/2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos, para proibir a disposição final de produtos elaborados a partir de espuma de poliestireno (isopor). A vigência se daria após cento e vinte dias de sua publicação.

O PL. 5.482/2016 tem mesmo teor da proposição principal, diferindo-se apenas na cláusula penal, a qual dispõe que o infrator estaria sujeito às penalidades contidas no artigo 56 da Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor).

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva, foi apreciada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que aprovou parecer pela rejeição da proposição e seus apensados. Após a apreciação por esta Comissão, ainda será analisada pela Comissão de Seguridade Social e Família e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Não foram apresentadas emendas dentro do prazo regimentalmente estabelecido.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição principal trata de vedar o uso de embalagens de isopor para acondicionar alimentos destinados ao consumo imediato. Um dos



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213733707800>



apensados tem teor bastante similar à proposição principal, e o segundo apensado proíbe o descarte de produtos elaborados a partir de isopor.

Como se percebe, o conjunto de proposições, com a finalidade de promover práticas ambientalmente sustentáveis, ocupa-se de impor limitações à liberdade dos agentes econômicos selecionarem os insumos mais adequados a seus processos produtivos.

Sem dúvida a persecução de práticas ambientalmente sustentáveis é um objetivo de alta prioridade, entretanto é preciso sopesar os custos e os benefícios das inumeráveis propostas em torno do tema. Deixar de fazer essa avaliação poderia levar a situações em que medidas gravosas sobre agentes econômicos seriam justificadas por ganhos ambientais marginais. A política de preservação ambiental dever ser feita com um olhar sistêmico, capaz de promover as ações que sejam mais eficazes e eficientes na preservação ambiental tendo em vista os custos econômicos. As propostas não seguem essa abordagem, elas implicitamente partem do pressuposto de que qualquer medida ambientalmente amigável deve ser implementada, independente da magnitude de seus efeitos ou de seus custos.

Proibir o uso de isopor como embalagens de alimentos preparados ou in natura tem consequências econômicas impactantes. Diferentemente do que supõe o autor da proposição, a substituição do isopor por outros insumos, como uso de fécula de mandioca ou o uso de papel cartão encerado com resina de origem vegetal, não é algo trivial.

O papel cartão encerado, por exemplo, não é um substituto perfeito do isopor. Um exemplo simplório seria a incapacidade de substituir o isopor usado para proteger frutas frágeis de choques mecânicos. O uso da fécula de mandioca teria maior condição de substituir o isopor, mas a que custo? A substituição do isopor por fécula de mandioca ou outro insumo biodegradável implicaria uma alta demanda desses produtos. A produção interna seria capaz de fazer frente à demanda aumentada sem imposição de preços exorbitantes? Mesmo que fosse, insumos que poderiam servir à alimentação humana seriam transformados em embalagens destinadas ao descarte.



* C D 2 1 3 7 3 3 7 0 7 8 0 0 *

Parece-nos que a solução mais inteligente para a questão da poluição decorrente do isopor seja a promoção da economia circular, ou seja, a promoção de políticas públicas que favoreçam a reciclagem de embalagens de isopor. Essa, sim, uma medida inatacável, pois as metas de preservação ambiental pretendidas pelas proposições seriam satisfeitas sem a necessidade de duras intervenções do Estado na liberdade dos agentes econômicos.

Não podemos esquecer a relevância da matéria para tantos pequenos empreendedores que garantem a renda da família com a venda de refeições. Talvez um aumento de custo das embalagens possa ser absorvido por empresas de maior porte, mas o que se dizer desses pequenos empreendedores, que trabalham com pequenas margens e têm baixa capacidade de barganha na compra de seus insumos? É perceptível a importância das embalagens de isopor para o fornecimento de refeições por esses pequenos empreendedores, basta uma caminhada por alguma avenida movimentada e lá estarão eles, vendendo suas refeições invariavelmente em embalagens de isopor.

Além de graves impactos diretos sobre os empresários produtores de embalagens de isopor, preocupa-nos, também, o ambiente de insegurança jurídica para investimentos, pois, além dos riscos naturais de qualquer negócio, os empresários também haveriam de contar com o risco de o Estado, sem qualquer razoabilidade, inviabilizar negócios do dia para a noite.

Do exposto, perante esta Comissão, entendemos que não haja razão de as proposições serem aprovadas e, portanto, votamos pela **rejeição do Projeto de Lei nº 2.293, de 2015, e de seus apensados: o Projeto de Lei nº 3.346, de 2015 e o Projeto de Lei nº 5.482, de 2016.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

Deputado GUIGA PEIXOTO
Relator



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Guiga Peixoto
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213733707800>



* C D 2 1 3 7 3 3 7 0 7 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

Apresentação: 04/11/2021 10:30 - CDEICS
PAR 1 CDEICS => PL 2293/2015

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.293, DE 2015

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.293/2015, do PL 3346/2015, e do PL 5482/2016, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Guiga Peixoto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Otto Alencar Filho - Presidente, Capitão Fábio Abreu - Vice-Presidente, Amaro Neto, Glaustin da Fokus, Guiga Peixoto, Helder Salomão, Hercílio Coelho Diniz, Julio Lopes, Lourival Gomes, Zé Neto, Alê Silva, Alexis Fonteyne, Fabio Reis, João Maia, Joaquim Passarinho, José Ricardo, Josivaldo Jp e Robério Monteiro.

Sala da Comissão, em 3 de novembro de 2021.

Deputado OTTO ALENCAR FILHO
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Otto Alencar Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210493388700>

